

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 5º-D, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-D.**

.....

§ 2º O cancelamento implicará a exclusão do registro do transportador no RNTRC e a vedação ao exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas pelo período máximo de um ano, assegurada ao transportador, demonstrado o cumprimento integral das sanções pecuniárias aplicadas, a possibilidade de requerer novo registro ao término desse prazo.

§ 3º A extensão do cancelamento a outros registros vinculados ao mesmo grupo econômico somente poderá ser determinada mediante ordem judicial proferida a requerimento fundamentado da ANTT, sendo vedada sua decretação de ofício em sede administrativa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento do RNTRC por até dois anos e sua extensão a outros registros do grupo econômico (§ 3º) equivale à extinção civil de atividade econômica lícita por via administrativa, sem qualquer controle judicial prévio. A medida é desproporcional e viola o art. 5º, XIII e XLVI, da Constituição. A emenda reduz o prazo máximo de vedação, exige revisão judicial para extensão ao grupo econômico e



prevê procedimento de habilitação de novo registro após cumprimento da penalidade.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265718544000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

